



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 006

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação dos senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que altera dispositivos da Lei nº 3.112, de 16 de dezembro de 1983, que regula em caráter geral, ou especificamente, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria fiscal quanto à aplicação da legislação tributária, e da Lei nº 8.539, de 21 de outubro de 2013, que autoriza o Município de Vitória a efetuar o protesto de certidão de dívida ativa, de título executivo judicial de quantia certa e o registro de devedores em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

O Projeto de Lei ora apresentado, ao alterar os dispositivos legais supracitados, aperfeiçoa a legislação tributária municipal, autorizando o Município de Vitória a proceder à cobrança de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, por meio de operações por cartão de débito e crédito, proporcionando aos municípios mais uma alternativa para viabilizar a quitação de suas obrigações junto à Fazenda Municipal.

A presente proposição beneficia tanto o contribuinte, que poderá de acordo com o seu planejamento financeiro parcelar o pagamento dos valores devidos, conforme as regras das operadores de cartão de crédito, e obter a regularidade fiscal, quanto para o Município, que receberá o valor total da obrigação quitada por meio do cartão de crédito, sem o risco de o devedor desistir do pagamento no decorrer do tempo, contribuindo significativamente para o incremento da receita municipal.



O presente Projeto de Lei visa ainda aclarar as regras de inclusão dos contribuintes junto aos serviços de proteção ao crédito e Protesto, bem como a exclusão do rol de inadimplentes quando da quitação do débito, além de salvaguardar o interesse público na hipótese de descumprimento do parcelamento pelo devedor, autorizando o Município proceder à nova inscrição referente à integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Dante das considerações expostas, motivado o interesse público, cumpre apresentar a proposição e, com o máximo respeito a essa Casa de Leis, aguardar sua aprovação.

Vitória, 14 de fevereiro de 2022



Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

Ref. Proc. 5942413/2021
/vpo



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N° 006

Altera dispositivos das Leis n° 3.112, de 16 de dezembro de 1983, e 8.539, de 21 de outubro de 2013, e dá outras providências.

Art. 1º. Fica alterado o Art. 24 da Lei n° 3.112, de 16 de dezembro de 1983, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. O Poder Executivo poderá firmar contratos, convênios e/ou credenciamento com instituições financeiras ou empresas operadoras de meios eletrônicos de pagamento com a finalidade de viabilizar o recebimento dos créditos municipais, inscritos ou não em dívida ativa, por meio de rede arrecadadora bancária ou por operações com cartão de crédito/débito, segundo normas especiais baixadas para esse fim." (NR)

Art. 2º. Fica alterado o Art. 4º e acrescido parágrafo único ao Art. 6º, ambos da Lei n° 8.539, de 21 de outubro de 2013, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria de Fazenda ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastro de devedores inadimplentes.

§1º. Os custos correspondentes a operacionalização de inscrição, exclusão/cancelamento do registro, ou qualquer outro ato que venha a incidir sobre o que trata o Art. 4º desta Lei, serão suportados pelo devedor e serão devidos no momento da quitação ou pagamento da primeira parcela do débito.

§2º. Uma vez quitado ou parcelado o débito, inclusive os valores citados no parágrafo anterior, a Secretaria Municipal de Fazenda encaminhará ao órgão/instituição responsável, o pedido de exclusão do devedor do cadastro de inadimplentes.



§3º. Na hipótese de descumprimento do parcelamento, o Município de Vitória fica autorizado a proceder nova inscrição referente a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

§4º. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuize a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento de sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria Geral do Município a adoção de todas essas medidas.

.....

Art. 6º.....

Parágrafo único. O devedor deverá suportar os custos citados no Art. 6º desta Lei e o cancelamento do protesto se dará mediante a apresentação junto ao Cartório de Protesto de Títulos, pelo devedor, de carta de anuência emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda, após a quitação ou pagamento da primeira parcela da dívida." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 14 de fevereiro de 2022



Prefeito Municipal

Ref. Proc. 5942413/2021
/vpo



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE VITÓRIA A EFETUAR O PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE QUANTIA CERTA; AUTORIZA, TAMBÉM, O REGISTRO PELO MUNICÍPIO, DE DEVEDORES EM ENTIDADES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E/OU PROMOVAM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES; DISPENSA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III](#), da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma do [artigo 25](#) da Lei 3.112, de 16 de dezembro de 1983 - Código Tributário Municipal, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 2º Compete ao Município de Vitória, por meio da Secretaria de Fazenda - SEMFA e da Procuradoria Geral do Município - PGM, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Vitória, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Vitória, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município - PGM fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Vitória requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Vitória fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 3º Cabe à Procuradoria Geral do Município - PGM efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município - PGM e a Secretaria de Fazenda - SEMFA ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único - O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados, sendo de atribuição da PGM a adoção de todas essas medidas.

Art. 5º O Município de Vitória fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 6º Somente ocorrerá o cancelamento doprotesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 7º Fica a Procuradoria Geral do Município - PGM autorizada a não ajuizar execuções de créditos tributários de baixo valor a ser definido por meio de decreto municipal.

Parágrafo único - O limite previsto no caput deve ser considerado em relação a cada sujeito passivo e a todos os débitos que possua inscritos em dívida ativa do Município.

Art. 8º A autorização de que trata o art. 7º não impede a cobrança administrativa, o protesto extrajudicial, bem como inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes Municipal, e ainda, nos órgãos de proteção ao crédito.

Art. 9º Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 10 O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Cabe ao Procurador Geral do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento desta Lei e seu regulamento.

Art. 11 Fica revogada a [Lei nº 6.792](#), de 28 de novembro de 2006.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 18 de outubro de 2013.

**LUCIANO SANTOS REZENDE
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 9º Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público interno, titular da competência para instituir o tributo.

SEÇÃO 4ª DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 10 Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - Sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

Artigo 11 Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Artigo 12 A expressão contribuinte inclui, para todos os efeitos legais, o sujeito passivo da obrigação tributária.

SEÇÃO 5ª DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Artigo 13 A capacidade tributária independe:

- I - Da capacidade civil das pessoas naturais;
- II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que impõem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO 6ª DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 14 Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, considera-se como tal:

- I - Quando se tratar de pessoa natural, a sua residência, ou sendo esta incerta ou desconhecida, o lugar onde se encontre o centro habitual de sua atividade;
- II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou firmas individuais, o lugar de sua sede, ou de cada um dos estabelecimentos em relação às obrigações a que cada um deles der origem;
- III - Quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições.

Parágrafo único - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, ou quando a autoridade administrativa recusar o domicílio eleito, este será considerado como o lugar da situação de seus bens.

SEÇÃO 7ª DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 15 O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos, em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Artigo 16 Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a Contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Artigo 17 São pessoalmente responsáveis:

- I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius" até a data da partilha ou adjudicação com limite da responsabilidade até o montante do quinhão do legado ou da meação;
- III - A pessoa jurídica de direito privado que resulte de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, também, aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado se a exploração de sua atividade continuar por qualquer sócio remanescente, seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

SEÇÃO 1ª DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 18 Para os efeitos desta Lei, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar livros, arquivos, documentos e papéis dos contribuintes, ou da obrigação destes de exibi-los.

Artigo 19 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento às normas da Legislação Tributária.

Parágrafo único - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o inicio e a conclusão do procedimento fiscal.

Artigo 20 Os servidores responsáveis pela arrecadação das rendas municipais, é dever, quando solicitados, ministrar aos contribuintes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância no desempenho de suas atividades.

Artigo 21 As autoridades administrativas poderão requisitar o auxílio da força pública estadual, quando vítimas de embargo ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

Autenticação do documento em <http://camaraesempapel.cmvs.es.gov.br/autenticidade>

Artigo 22 Os casos de expedição fraudulenta de guias ou qualquer outro documento responderão civil e criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido, conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Artigo 23 Pela cobrança a menor de tributo ou multa, responde, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado, cabendo-lhe ação regressiva contra o contribuinte.

Artigo 24 O Poder Executivo poderá celebrar convênios com estabelecimentos bancários para o recebimento de tributos e multas, segundo as normas especiais baixadas para esse fim.

SEÇÃO 2^a DA DÍVIDA ATIVA

Artigo 25 Constitui Dívida Ativa a proveniente dos créditos tributário ou não, regularmente inscritos no órgão competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, ou por decisão final ferida em processo regular.

§ 1º A inscrição do crédito fiscal na Dívida Ativa sujeita o devedor à multa moratória de 30% (trinta por cento) calculada sobre o valor do crédito no pago não vencimento.

§ 2º A inscrição será feita pelo órgão competente após o transcurso do prazo para cobrança e suspender a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 (cento e oitenta) dias ou até distribuição da execução fiscal se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º A multa aplicada na conformidade do disposto no § 1º deste artigo, terá redução de 50% (cinquenta por cento) quando acorrer o pagamento integral e à vista do crédito fiscal. ([Incluído pela Lei nº 4735/1998](#))

Artigo 26 O termo de inscrição em Dívida Ativa indicará obrigatoriamente:

I - O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II - O valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os acréscimos legais;

III - A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - A data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

V - O número do processo administrativo que deu origem ao crédito.

Parágrafo único - O termo de inscrição poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Artigo 27 A Dívida Ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A fluência da multa de mora e a aplicação dos índices de correção monetária, não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 28 A cobrança da Dívida Ativa será procedida:

I - Por via amigável - quando processada pelo órgão administrativo competente;

II - Por via judicial - quando processada pelo Órgão Jurídico.

§ 1º A autoridade administrativa promoverá a cobrança amigável para pagamento da dívida no prazo de 10 (dez) dias contados da sua inscrição, convocando os devedores pelo jornal ou por quaisquer outros meios de comunicação individual ou coletiva. Findo o prazo sem que o pagamento seja efetuado, o órgão competente promoverá sua cobrança judicial.

§ 2º Antes da cobrança judicial, a autoridade administrativa competente poderá, mediante termo de confissão de dívida, autorizar o parcelamento do crédito tributário, sendo as parcelas atualizadas monetariamente nos prazos fixados para os respectivos vencimentos.

§ 3º O não recolhimento de qualquer das parcelas, no prazo fixado para pagamento, tornará sem efeito o parcelamento concedido.

§ 4º A Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial conterá os elementos previstos no artigo 26 desta Lei.

§ 5º Encaminhada a Certidão de Dívida Ativa para cobrança judicial cessara a competência do órgão administrativo fazendário, para agir ou decidir sobre ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de sua cobrança e pelas autoridades judiciais.

Artigo 29 Ressalvados os casos de autorização legislativa, ou de descumprimento comprovado das normas indispensáveis para a inscrição da dívida, no serão recebidos os débitos fiscais com dispensa da multa e da correção monetária.

Parágrafo único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, o servidor, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, obrigado a recolher aos cofres municipais o valor da multa e da correção monetária que houver dispensado.

Artigo 30 O disposto no artigo anterior aplica-se, também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito em Dívida Ativa, com ou sem autorização superior.

Artigo 31 É solidariamente responsável com o servidor quanto à reposição das quantias relativas à redução, multa e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

Artigo 32 Os créditos, ao serem inscritos em Dívida Ativa serão convertidos em múltiplos ou submúltiplos de ORTN.

Parágrafo único - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da dívida do mês seguinte ao que o débito deveria ter sido pago.

Artigo 32 Os créditos, ao serem inscritos em Dívida Ativa, serão convertidos em múltiplos e submúltiplos da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Vitória). ([Redação dada pela Lei nº 3622/1989](#))

Parágrafo único - A conversão será efetuada tomando-se por base o valor da UFMV de mês seguinte ao que o débito deveria ter sido pago. ([Redação nº 3622/1989](#))

Artigo 33 Os créditos do Município originados de lançamentos por homologação ou de ofício serão atualizados monetariamente a partir da data em que passaram a ser devidos, com base nos índices de reajuste das obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN).

Artigo 33 Os créditos do Município originados de lançamentos por homologação ou de ofício serão atualizados monetariamente a partir da data em que passaram a ser devidos, com base nos índices de reajuste da UFMV (Unidade Fiscal do Município de Vitória). ([Redação dada pela Lei nº 3622/1989](#))

Parágrafo único - Aos demais créditos, a correção prevista neste artigo só passará a incidir a partir da data de sua inscrição em Dívida Ativa.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmvt.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 320033003800300037003A005000. Documento assinado digitalmente

Brasil.

Artigo 34 Não incidirá a correção monetária quando se tratar de débito ainda não constituído, cujo pagamento ocorrer por iniciativa do próprio contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Parágrafo único - A correção monetária incidente sobre os débitos oriundos de lançamento de ofício, quando pagos nos prazos do artigo 121, terá as mesmas reduções nele previstas.

Artigo 34 Os débitos ainda não construídos cujos pagamentos ocorreram por iniciativa do próprio contribuinte, serão corrigidos monetariamente a partir de 90 (noventa) dias dos respectivos vencimentos. ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#)) ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

Parágrafo único - A correção monetária incidente sobre os débitos oriundos de lançamento de ofício, quando pagos nos prazos do artigo 121, terá as mesmas reduções nele previstas. ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#)) ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

SEÇÃO 4^a DA RESTITUIÇÃO

Artigo 35 O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, restituição total ou parcial do tributo, multas e seus acréscimos, sempre que o encargo tido como tributário não se manifeste como tal, face à legislação aplicável à espécie.

Parágrafo único - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir da data do seu pagamento.

SEÇÃO 5^a DA DECADÊNCIA

Artigo 36 O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário, mesmo em virtude de revisão de lançamento, extingue-se após 5 (cinco) anos contados: ([Revogado pela Lei nº 6075/2003](#))

I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado; ([Revogado pela Lei nº 6075/2003](#))

II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. ([Revogado pela Lei nº 6075/2003](#))

SEÇÃO 6^a DA PRESCRIÇÃO

Artigo 37 O direito de a Fazenda Pública Municipal exigir o pagamento do crédito fiscal devidamente constituído prescreve em 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício financeiro seguinte aquele em que ocorreu a obrigação tributária.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I - Pela notificação feita ao devedor;

II - Pelo protesto judicial;

III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO 7^a DA TRANSAÇÃO

Artigo 38 É facultada a celebração, entre o Município e o sujeito passivo da obrigação tributária, de transação para a terminação do litígio e consequente extinção de créditos tributários, mediante concessões mútuas.

Parágrafo único - Competente para autorizar a transação é o PREFEITO MUNICIPAL, que poderá delegar essa competência ao Secretário Municipal de Fazenda.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO FISCAL

SEÇÃO 1^a DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 São competentes para decidir: ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#))

I - No caso de impugnação e reclamação de lançamento, o Diretor do Departamento de Receita Municipal; ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#))

II - Em primeira instância, o Conselho Municipal de Recursos Fiscais; ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#))

III - Em segunda instância, o Secretário Municipal de Fazenda ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#))

Artigo 40 As decisões redigidas com simplicidade e clareza, concluirão pela procedência ou improcedência do ato reclamado, impugnado ou re-cursado. ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#))

Artigo 41 O recurso devolve instância superior o exame de toda a matéria em discussão. ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#))

Parágrafo único - As impugnações e recursos não terão efeito suspensivo no que se refere à aplicação de multas e correção monetária. ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#))

SEÇÃO 2^a ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#)) DA RECLAMAÇÃO CONTRA LANÇAMENTO ([Revogado pela Lei nº 3708/1991](#))

Artigo 42 Para a reclamação contra lançamento, Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>, com o identificador 3200330038003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 43 O contribuinte que não concordar com o lançamento, poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do

Parágrafo único A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

SEÇÃO 3ª

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

DA CONSULTA

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 44 É assegurado o direito de consulta sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

§ 1º A consulta será formulada em petição assinada pelo consulente ou seu representante legal, na qual relatará a matéria de seu interesse e alegará as razões que entender, de forma lúcida e objetiva. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

§ 2º A consulta formulada nos termos deste artigo será dirigida ao Diretor do Departamento de Receita Municipal, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para respondê-la. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

§ 3º Se o processo de consulta depender de diligências ou informações complementares, o prazo previsto no parágrafo anterior passará a ser contado a partir da data do seu retorno à autoridade consultada. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 45 As entidades de classe poderão formular consulta, em seu nome, sobre matéria de interesse geral da categoria que legalmente representam. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 46 Enquanto a consulta não for respondida, nenhuma medida será tomada contra o consulente, exceto se formulada: (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

I — Com objetivos meramente protelatórios, assim entendidos os que versem sobre dispositivos que não deixam dúvidas quanto a sua interpretação; (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

II — Sobre matéria que já tiver sido objeto de decisão e de interesse do consulente. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Parágrafo único Não caberá consulta quando o contribuinte estiver sob ação fiscal. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 47 Nenhuma ação fiscal caberá contra o contribuinte que esteja recolhendo tributos na conformidade de consulta respondida pela autoridade competente. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 48 Quando a resposta concluir pelo pagamento de tributos ou multas, o consulente é obrigado a adotar o entendimento nela contido, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir de sua ciência, ou recorrer para o Conselho Municipal de Recursos Fiscais. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

SEÇÃO 4ª

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 49 A notificação preliminar será expedida para o contribuinte satisfazer, no prazo de 10 (dez) dias, exigências de fiscalização necessárias à preparação de medidas para exame de livros, registros e documentos fiscais, bem como, quaisquer outros elementos, a critério do órgão fiscal. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

§ 1º Esgotado o prazo de que trata este artigo sem o atendimento da solicitação formulada, lavrar-se-á auto de infração. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

§ 2º A recusa da ciência pelo notificado dará margem a autuação. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 50 Antes da emissão da notificação preliminar, o contribuinte poderá regularizar a sua situação junto à Fazenda Municipal. Em se tratando de omissão de pagamento de tributo, este deverá ser recolhido com os acréscimos legais. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

SEÇÃO 5ª

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

DO AUTO DE INFRAÇÃO

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 51 As infrações às disposições desta Lei e seus regulamentos, serão apuradas através de auto de infração. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

§ 1º O auto de infração conter todos os elementos indispensáveis à identificação do autuado, discriminação clara e precisa do fato, indicação dos dispositivos infringidos, local, dia e hora da lavratura, número do CMC, endereço do estabelecimento e enquadramento da atividade na lista de serviços, se for o caso. Ao autuado, dar-se-á cópia do auto, com o "ciente" na primeira via. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

§ 2º As omissões ou irregularidades no auto de infração não importarão em sua nulidade, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração cometida e o infrator. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

§ 3º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 52 No caso de desacato, será lavrado auto assinado por duas testemunhas, a fim de ser aberto processo policial e/ou judicial. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 53 Da lavratura do auto será intimado o infrator: (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

I — Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou a seu preposto, contra recibo datado no original; (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

II — Por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR). (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

III — Por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator. (Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 54 A intimação presume-se feita, Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 520033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

I — Quando impossível, na data do recebimento; (Revogado pela Lei nº 3708/1991)



Artigo 63 Caberá recurso para revisão do julgamento do processo fiscal, quando: (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

I - Preferido por autoridade incompetente; (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

II - Fundado em prova falsa ou em vício processual insanável. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

Parágrafo único - O recurso de revisão será interposto ao Conselho de Recursos Fiscais dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, através do órgão prolator. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

SEÇÃO 12a

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

DA REINCIDÊNCIA

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 64 As infrações podem ser primárias ou reincidentes. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

§ 1º Considera-se primária a infração cometida pela empresa ou profissional, após transitada em julgado. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

§ 2º Considera-se reincidência a repetição de infração pela mesma pessoa física ou jurídica, depois de transitada em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente infração anterior. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

Artigo 65 A reincidência pode ser específica ou genérica. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

§ 1º Considera-se reincidência específica, a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo de lei, dentro do prazo de 02 (dois) anos. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

§ 2º Considera-se reincidência genérica, a infração de dispositivos diferentes da infração anterior, no prazo de 12 (doze) meses. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

SEÇÃO 13a

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS.

(Revogado pela Lei nº 3708/1991)

Artigo 66 As decisões definitivas serão cumpridas, pela notificação ao contribuinte para: (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

I - No prazo de 20 (vinte) dias satisfazer ao pagamento do valor da condenação; (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

II - Vir receber importâncias recolhidas indevidamente. (Revogado pela Lei nº 3708/1991).

PARTE ESPECIAL

TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 67 O Cadastro Fiscal compreende:

I - O Cadastro Imobiliário;

II - O Cadastro de Indústria, Comércio e de Prestadores de Serviços.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, quando necessário instituir outras modalidades acessórias de cadastramento de contribuintes, a fim de atender organização fazendária dos tributos municipais, notadamente as relativas às taxas, contribuição de melhoria.

Artigo 68 Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária é obrigada a promover sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Artigo 69 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União ou com o Estado, visando a utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, para melhor caracterização de seus registros.

CAPÍTULO II DO CADASTRO IMOBILIARIO

Artigo 70 O Cadastro Imobiliário compreende:

I - Os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II - As edificações existentes, ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas.

CAPÍTULO III DO CADASTRO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DE PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 71 O cadastro de indústria e comércio compreende os estabelecimentos industriais e comerciais existentes nos limites territoriais do Município.

Artigo 72 O cadastro dos prestadores de serviços compreende as pessoas físicas, empresas ou sociedades que exerçam atividades de prestação de serviços.

TTTULO III DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E

TERRITORIAL URBANA

Autenticar documento em <http://camarasemipapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Artigo 73 O imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel urbano.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se como urbano o imóvel:

I - Constante de loteamento, aprovado pela Prefeitura;

II - Localizado em região beneficiada com pelo menos dois dos seguintes serviços públicos;

a) meio-fio ou calcamento, com canalização de águas pluviais;

b) abastecimento de água;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

e) escola de primeiro grau ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

III - Que independentemente da sua localização, tenha área inferior a um hectare ou que não seja utilizado, comprovadamente, em exploração extractiva vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Artigo 74 Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

SEÇÃO 2^a DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 75 A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano é o valor venal do imóvel, fixado na forma desta lei.

Artigo 76 A apuração do valor venal será feita tomando-se por base os elementos constantes da Planta de Valores Imobiliários e da Tabela de Preços de Construções, aplicados aos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§ 1º Na composição da Planta de Valores Imobiliários, e da Tabela de Preços de Construções, levar-se-á em conta os seguintes elementos:

I - Quanto ao Terreno:

a) o índice de valorização da quadra, setor ou distrito em que estiver o imóvel localizado;

b) os serviços públicos, ou de utilidade pública, existentes na via ou logradouro;

c) os preços de imóveis nas últimas transações de compra e venda, realizadas no setor em que estiver situado o imóvel.

II - Quanto ao Prédio:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) o valor unitário do metro quadrado;

c) o estado de conservação;

d) o fato indicado na alínea "c" do item anterior.

§ 2º O valor venal do imóvel constituído pela soma dos valores do terreno e da edificação.

Artigo 77 O Prefeito Municipal constituirá uma comissão de avaliação, integrada de até 05 (cinco) membros, sob a presidência do Diretor do Departamento de Receita, com a finalidade de elaborar a Planta de Valores Imobiliários e organizar a Tabela de Preços de Construções, observado o disposto no artigo anterior e o Regulamento desta Lei.

Artigo 78 As alíquotas do imposto são as seguintes:

I - 1% (um por cento) para cada imóvel edificado;

II- 2% (dois por cento) para imóvel não edificado.

Artigo 79 Os imóveis não edificados, situados em logradouros dotados de pavimentação, esgoto sanitário ou pluvial e abastecimento de água, serão lançados na alíquota de 2% (dois por cento) com acréscimo progressivo de 1% (um por cento) ao ano até o máximo de 10% (dez por cento).

§ 1º Os acréscimos progressivos referidos neste artigo serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta Lei entrar em vigor.

§ 2º O inicio da construção sobre o terreno exclui o acréscimo progressivo de que trata este artigo, passando o imposto a ser calculado na alíquota de 2% (dois por cento).

§ 3º A paralisação da obra por prazo superior a 3 (três) meses consecutivos, determinar o retorno da alíquota por ocasião do início da obra.

Artigo 80 É considerado imóvel sem edificação para efeito de incidência de imposto a existência de:

I - Prédios em construção até a data de sua ocupação;

II - Prédios em estado de ruína ou de qualquer modo inadequado a utilização de qualquer natureza ou as construções de natureza temporária;

III - Áreas excedentes de terrenos edificados, superiores a 05 (cinco) vezes a área da construção.

SEÇÃO 3^a DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Artigo 81 São de inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal Imobiliário, os imóveis existentes como unidades autônomas no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramentos dos atuais, ainda que sejam beneficiados por isenção ou imunidade.

Parágrafo único - Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa e que seu acesso se faça independentemente das demais ou igualmente com as demais, por meio de áreas de acesso ou circulação comum a todas, mas nunca através de outra.

Artigo 82 A inscrição dos imóveis no Cadastro Fiscal Imobiliário será promovida:

I - Pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - Por condôminos, Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmvs.gov.br/autenticidade> com o identificador 320033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente

III - De outrem, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

a) em setoramento de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;

b) através de auto de infração, após o prazo estabelecido para a inscrição ou comunicação de alteração de qualquer natureza que resulte em modificação da base de cálculo do imposto.

Artigo 83 O contribuinte deverá declarar à Prefeitura dentro de 30 (trinta dias), contados da respectiva ocorrência:

I - A aquisição de imóveis edificados ou não;

II - Modificações de uso;

III - Mudança de endereços para entrega de notificações ou substituição de responsáveis ou procuradores;

IV - Outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

Artigo 84 Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Departamento Municipal de Receita, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados por escritura definitiva, mencionando quadra e lote, bem como o valor da venda e o registro em Cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário.

Artigo 85 As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais, serão inscritas e lançadas, apenas, para efeitos fiscais.

§ 1º A inscrição e os efeitos fiscais no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, e não excluem à Prefeitura o direito de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

§ 2º A inscrição no Cadastro Imobiliário será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração que modifique a situação anterior do imóvel.

§ 3º A alteração poderá ser comunicada por qualquer interessado, desde que apresente o documento hábil exigido pela repartição competente.

SEÇÃO 4^a DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 86 O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

Artigo 86 O lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana é anual e será feito com base nos elementos constantes do Cadastro Imobiliário sendo o seu valor estabelecido em Unidade Fiscal do Município (UFMV). [\(Redação dada pela Lei nº 3518/1987\)](#)

§ 1º O lançamento será feito no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação pessoal ou de editais publicados em jornais de grande circulação.

Artigo 87 A arrecadação do imposto anual podendo o Executivo Municipal fracioná-lo em parcelas como dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - O contribuinte que efetuar o pagamento relativo a todo o exercício no prazo estabelecido em regulamento, gozará da redução de 20% (vinte por cento) do imposto.

SEÇÃO 5^a DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 88 Constituem infrações às normas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo Único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 89 As infrações a esta Lei, relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão punidas com as seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - Suspensão ou cancelamento de benefício.

SUB-SEÇÃO 1^a DAS MULTAS.

Artigo 90 Por inobservância das disposições atinentes ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serão impostas as seguintes multas:

I - De mora;

II - Por infração.

Artigo 91 A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

I - De 10% (dez por cento) por atraso até 30 (trinta) dias;

II - De 20% (vinte por cento) por atraso até 60 (sessenta) dias;

III - De 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

Artigo 92 As multas por infração serão aplicadas de acordo com o escalonamento:

I - De 02 (duas) UFMV, nos casos de:

a) deixar de comunicar a aquisição do imóvel, Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

b) deixar de comunicar quaisquer outros atos ou circunstâncias que possam alterar a identificação do imóvel no cadastro Imobiliário, com o identificador 3200330038003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

II - De 04 (quatro) UFMV, nos casos de:

Brasil.

a) deixar de comunicar a modificação de uso da edificação para efeito de inscrição e lançamento;
b) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, outros elementos básicos à caracterização de fato gerador de obrigação tributária.

III - De 06 (seis) UFMV, nos casos de:

- a) negar-se a prestar informações ou tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco;
- b) no atender no prazo previsto, a notificação feita pela fiscalização.

IV - De 09 (nove) UFMV, nos casos de:

- a) instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento que contenha falsidade, no todo ou em parte;
- b) fornecer por escrito ao fisco, dados ou informações inverídicas.

§ 1º A aplicação da multa por infração excluída pela denúncia espontânea do infrator, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis.

§ 2º Não se considera denúncia espontânea a apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

SUB-SEÇÃO 2ª DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 93 Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, não poderão receber créditos de qualquer natureza, nem participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, bem como assinar contrato ou receber licença e certidão.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não se aplica caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO 3ª DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 94 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas ao contribuinte, quando ocorrer infração legislação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem a concessão do benefício.

SEÇÃO 6ª DA ISENÇÃO

Artigo 95 São isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

I - Os imóveis considerados de valor histórico ou cultural, obedecidos os requisitos e condições fixadas em regulamento;

II - Os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

III - Os prédios próprios nos quais estejam instalados Sindicatos, Sociedades Esportivas ou Recreativas, Entidades Culturais e Estudantis, exclusivamente em relação às partes por eles ocupadas e em funcionamento;

IV - O prédio de propriedade de ex-combatente, integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que seja o único que possua e nele resida;

IV - O Prédio de propriedade de Ex-combatente, Integrante da Força Expedicionária Brasileira, desde que nele resida. [\(Redação dada pela Lei nº 3485/1987\)](#)

Parágrafo único - Os efeitos deste Artigo retroagem a janeiro do corrente ano. [\(Redação dada pela Lei nº 3485/1987\)](#)

V - Os imóveis edificados quando de valor venal igual ou inferior a 30 (trinta) UFMV.

CAPITULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Artigo 96 O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista anexa a esta lei.

Parágrafo único - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços, ainda que a sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Artigo 97 A incidência do imposto independe:

I - Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade exercida;

II - Do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação dos serviços.

Artigo 98 Para efeito de incidência do imposto considera-se local da prestação do serviço:

I - O do estabelecimento prestador;

II - O do domicílio do prestador, quando inexistir estabelecimento;

III - Onde se efetuar a prestação, no caso de construção civil.

Artigo 99 Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas as atividades constantes da lista anexa a esta lei, seja matriz, filial, sucursal, escritório de representação ou contato, ou sob outra denominação de significado assemelhada.

§ 1º Presume-se a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - Manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

com o identificador 3200330038003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente;

- II - Estrutura organizacional ou administrativa;

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



III - Inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - Indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - Permanência ou ânimo de permanecer no local para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de elementos tais como:

- a) locação de imóveis;
- b) propaganda ou publicidade;
- c) consumo de energia elétrica ou água em nome do prestador.

§ 2º A circunstância do serviço, por sua natureza, será executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, no qual descharacteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviço de natureza itinerante, enquadradas como Diversões Públicas.

SEÇÃO 2ª DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 100 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, salvo quando prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte ou por intermédio de sociedades uniprofissionais.

Artigo 101 Constitui preço do serviço a receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, ainda que a título de subempreitada, materiais ou mercadorias aplicados, fretes ou quaisquer outras despesas, ressalvadas as exceções do Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo único - Será permitido deduzir do preço dos serviços, os valores correspondentes:

I - No caso dos números 23 e 38 da lista de serviços:

- a) aos materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, uma vez comprovadamente aplicados na obra e a ela incorporados;
- b) às subempreitadas, quando estas já tiverem sido tributadas pelo imposto.

II - nos demais casos, ao fornecimento de mercadorias, constantes das ressalvas ou exceções contidas na própria lista de serviços.

Parágrafo único - Será permitido deduzir do preço dos serviços, os valores correspondentes: ([Redação dada pela Lei nº 3365/1986](#))

I - No caso dos números 23 e 38 da lista de serviços: ([Redação dada pela Lei nº 3365/1986](#)).

a) aos materiais adquiridos de terceiros ou produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação, uma vez comprovadamente aplicados na obra e a ela incorporados; ([Redação dada pela Lei nº 3365/1986](#)).

b) às subempreitadas, quando estas já tiverem sido tributadas pelo imposto. ([Redação dada pela Lei nº 3365/1986](#)).

II - No caso de nº 61 da lista de serviços: ([Redação dada pela Lei nº 3365/1986](#)).

a) aos serviços executados por terceiros, por ordem e conta do cliente, quando individualizados e inequivocadamente demonstrados, mediante documentação hábil e idônea, sob pena de integrar-se à base de cálculo. ([Redação dada pela Lei nº 3365/1986](#)).

III - Nos demais casos, ao fornecimento de mercadorias constantes das ressalvas ou exceções contidas na própria lista de serviços. ([Redação dada pela Lei nº 3365/1986](#)).

Artigo 102 O imposto quando calculado com base no preço dos serviços terá as seguintes alíquotas:

Artigo 102 A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será de 5% (cinco por cento), quando calculado com base no preço dos serviços. ([Redação dada pela Lei nº 3702/1990](#))

I - No caso dos nº 23 e 38 da lista de serviços - 2% (dois por cento); ([Revogado pela Lei nº 3702/1990](#)).

II - No caso do nº 29 da lista de serviços - 10% (dez por cento); ([Revogado pela Lei nº 3702/1990](#)).

III - Nos demais casos 5% (cinco por cento).

III - No caso do nº 36 da lista de serviços - 3% (três por cento), não se aplicando o acréscimo de que trata o artigo 195. ([Redação dada pela Lei nº 3389/1986](#)) ([Revogado pela Lei nº 3702/1990](#)).

§ 1º Tratando-se de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com base em alíquotas fixas sob a forma de múltiplos da UFMV, de acordo com a Tabela I desta Lei.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os números 2, 9, 20, 30, 33, 35, 46 e 52 da Lista anexa, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado na forma do disposto no parágrafo primeiro deste artigo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 3º O imposto calculado na forma do disposto no parágrafo 2º deste artigo, será acrescido de 20% (vinte por cento) por empregado em relação a cada profissional habilitado.

§ 4º O disposto no parágrafo 2º deste artigo no se aplica às sociedades em que exista:

I - Sócio pessoa jurídica;

II - Sócio não habilitado para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - Mais de 5 (cinco) empregados não habilitados para o exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

IV - Prestação de serviços não incluídos nos números constantes do referido parágrafo.

Artigo 103 Na hipótese de prestação de serviços enquadrados em atividade constante da Lista, o imposto será calculado com as diversas alíquotas previstas para cada caso.

SEÇÃO 3º

DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO



Autenticar documento em <http://camaraesempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200330038003000370037003A005000. Documento assinado digitalmente

Artigo 104 As pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exercem habitual ou temporariamente, qualquer das atividades constantes da lista de serviços anexa a esta lei, ficam obrigadas a inscrição no Cadastro de Contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observando o disposto no artigo 98.

Parágrafo único - A inscrição no Cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável.

Artigo 105 As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 106 A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas e jurídicas, isentas ou imunes do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - A inscrição deverá ser efetuada antes do início das atividades do prestador de serviços.

Artigo 107 O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação ou alteração de suas atividades, no prazo de 10 (dez) dias contados da data de sua ocorrência.

Parágrafo único - A cessação ou paralisação da atividade, não extingue débitos existentes ou que venham a ser apurados posteriormente.

SEÇÃO 4^a DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Artigo 108 O lançamento do imposto será efetuado pela forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, e reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado maiores garantias e privilégios à Fazenda Municipal, exceto neste último caso, para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 109 O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade fazendária, sem intervenção do contribuinte;

II - Lançamento por declaração - quando efetuado pela autoridade fazendária com base na declaração do sujeito passivo;

III - Lançamento por homologação - quando feito por iniciativa do próprio contribuinte, sem o prévio exame da autoridade fazendária;

IV - Lançamento de ofício - quando efetuado pelo órgão fiscalizador, decorrente do não recolhimento no prazo ou recolhido em valor inferior ao devido.

§ 1º É de 5 (cinco) anos o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo, contado na forma do artigo 36.

§ 2º Expirado o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considerar-se-á homologado o lançamento e extinto, definitivamente, o crédito tributário.

Artigo 110 Consideram-se contribuintes distintos para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - Os que, embora no mesmo local, exerçam idêntico ramo de atividade;

II - Os que, embora em locais diversos exerçam atividades idênticas.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 111 O imposto será recolhido com base no preço dos serviços ou no valor da UFMV, como previsto no artigo 100 e § 1º do artigo 102, na forma e prazos do regulamento.

SEÇÃO 5^a DO ARBITRAMENTO

Artigo 112 É facultado ao órgão fiscalizador o arbitramento da base de cálculo do imposto quando ocorrerem as hipóteses de:

I - Inexistência de documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;

II - Não será possível saber-se exatamente o preço dos serviços em virtude dos registros de receita serem considerados duvidosos;

III - Depois de notificado, deixar de exibir os documentos ou livros fiscais de utilização obrigatória;

IV - Fraude ou sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente;

V - Exercício de atividade de rudimentar organização;

VI - Apresentação de declarações que não mereçam fé;

VII - Exercício de atividade de caráter temporário, cuja modalidade de negócio aconselhe tratamento fiscal distinto.

Artigo 113 Quando o imposto for calculado com base na receita bruta arbitrada, a base de cálculo não poderá ser inferior ao somatório dos valores das seguintes parcelas:

I - Das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos no período;

II - Da folha de salários pagos ou creditados durante o período, adicionada de todos os encargos sociais e trabalhistas, inclusive de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - De até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos ou do valor do aluguel, quando este for maior;

IV - Das despesas com o fornecimento de água, luz, telefone, força e demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 1º A autoridade fiscal que proceder ao arbitramento poderá lançar mão de outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

§ 2º A receita bruta arbitrada poderá ter ainda como base de cálculo, com o identificador 320033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

I - A receita arregimentada para o contribuinte em anos anteriores;

Brasil.

II - A receita auferida por contribuinte de uma mesma atividade.

§ 3º O valor dos serviços apurados por arbitramento, nos termos deste artigo, corresponderá a período de 30 (trinta) dias ou fração.

SEÇÃO 6ª DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 114 Os prestadores de serviços isentos ou não tributados são obrigados a manter em uso, documentário fiscal próprio.

Artigo 114 Os prestadores de serviços, inclusive os isentos ou não tributados, são obrigados a manter em uso documentário fiscal próprio. (Redação dada pela Lei nº 3518/1987)

§ 1º O documentário fiscal compreende os livros comerciais e fiscais, notas fiscais e demais documentos que se relacionem com operações tributáveis.

§ 2º O regulamento estabelecerá modelo de livro e notas fiscais, a forma de sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa e obrigatoriedade do seu uso, tendo em vista a natureza dos serviços ou ramo de atividade exercida no estabelecimento.

Artigo 115 O documentário fiscal de exibição obrigatória ao agente do fisco, devendo ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, por quem dele tiver feito uso, contados do encerramento da atividade.

Artigo 116 Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo como previsto em ato administrativo, presumindo-se retirados quando não exibidos ao representante do fisco.

SEÇÃO 7ª DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 117 Constitui infração às normas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único - A responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 118 As infrações a esta lei, relativas ao Imposto Sobre Serviços, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa;
- II - Regime especial de fiscalização;
- III - Apreensão de bens e documentos;
- IV - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- V - Suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SEÇÃO 1ª DAS MULTAS

Artigo 119 Por inobservância de disposições atinentes ao Imposto sobre serviços, serão impostas as seguintes multas: (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

I - De mora; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

II - Por infração; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

§ 1º A multa de mora será aplicada quando o imposto for pago espontaneamente fora do prazo, com as seguintes variações: (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

I - De 10% (dez por cento), por atraso de até 30 (trinta) dias; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

II - De 20% (vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

III - de 30% (trinta por cento), por atraso acima de 60 (sessenta) dias (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

§ 2º As multas por infração são classificadas em dois grupos: (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

I - Do primeiro grupo, quando calculadas com base na UFMV; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

II - Do segundo grupo, quando calculadas com base no valor do imposto. (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

§ 3º As multas por infração do primeiro grupo, serão aplicadas de acordo com o seguinte escalonamento: (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

I - De duas UFMV, nos casos de: (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

a) deixar de remeter repartição fazendária, documento que de algum modo seja de interesse fiscal, quando solicitado; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

b) apresentar ficha de inscrição com omissões. (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

II - De quatro UFMV, nos casos de:

a) deixar de comunicar dentro dos prazos previstos as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

b) deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores do imposto; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

c) outras infrações no capituladas. (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

III - De seis UFMV, nos casos de: (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

a) negar-se a exhibir livros e documentos da escrita fiscal; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

b) negar-se a apresentar informações ou tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco; (Revogado pela Lei nº 3699/1990)

com o identificador 3200330038003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

e) não atender ao prazo previsto, notificação feita pela fiscalização. (Revogado pela Lei nº 3699/1990)



IV - De nove UFMV, nos casos de: ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

a) deixar de fornecer a primeira via da nota fiscal ao tomador de serviços; ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

b) instruir pedidos de isenção ou redução do imposto com documento falso ou que contenha falsidade; ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

c) fornecer, por escrito, ao fisco, dados ou informações inverídicas. ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

§ 4º As multas por infração pertencentes ao segundo grupo, serão aplicadas quando se tratar de lançamento de ofício por meio de auto de infração, obedecido o seguinte escalonamento: ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

I - De 40% (quarenta por cento) do valor do imposto, no caso de falta do seu pagamento, no todo ou em parte; ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

II - De 100% (cem por cento) do valor do imposto, no caso de:
a) emissão de nota fiscal com erro doloso ou deixar de escriturá-la em livro próprio; ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))
b) vício ou falsificação de documentos fiscais; ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))
c) utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento do imposto. ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

Artigo 120 A aplicação da multa por infração excluída pela denúncia espontânea acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis. ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração. ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

Artigo 121 As multas aplicadas na conformidade do disposto no parágrafo quarto do artigo 119 terão as seguintes reduções, contadas da data da ciência da autuação: ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

I - De 50% (cinquenta por cento), se o imposto for pago dentro do prazo de 15 (quinze) dias; ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

II - De 30% (trinta por cento), se o imposto for pago entre o 16º (décimo sexto) dia e 30º (trigésimo) dia; ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

III - De 20% (vinte por cento), se o pagamento ocorrer entre o 31º (trigésimo primeiro) dia e o 40º (quadragésimo) dias. ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

Artigo 122 Nas reincidências específicas as multas serão aplicadas com 30% (trinta por cento) de acréscimo; nas genéricas, com 15% (quinze por cento). ([Revogado pela Lei nº 3699/1990](#))

SUB-SEÇÃO 2ª DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Artigo 123 O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstância agravante ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único - O regime especial de fiscalização de que trata este artigo será determinado pelo Diretor do Departamento de Receita, que fixará as condições de sua realização.

SUB-SEÇÃO 3ª DA APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS

Artigo 124 Poderão ser apreendidos livros e documentos em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação fiscal.

§ 1º Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do interessado, ser devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deve fazer prova.

§ 2º Se após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos o faltoso não se interessar pela restituição dos livros ou documentos, os mesmos serão incinerados.

SUB-SEÇÃO 4ª DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 125 Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais e prestação de serviços, bem como assinar contratos ou gozar de benefícios da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo não será aplicada caso haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO 5ª DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 126 Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes no caso de infringência à legislação do imposto sobre Serviços.

Parágrafo único - A pena prevista neste artigo só será aplicada no caso de cessação das condições que deram origem à concessão do benefício.

SEÇÃO 6ª DA ISENÇÃO

Artigo 127 São isentos do imposto:

I - A execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos; ([Revogado pela Lei nº 3611/1989](#))

II - Os jogos esportivos programados em tabela, bem como os espetáculos avulsos do mesmo gênero, patrocinados por clubes filiados à Federação Desportiva Espírito-Santense ou Federação Amadorista Capixaba de Esportes e organizações estudantis;

III - Os concertos, recitais, shows, exibições cinematográficas e espetáculos similares, quando sua renda for destinada integralmente a entidades educacionais, assistenciais; Autenticar documento em <http://camaraesempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente

IV - As aposentadorias individuais de pequeno rendimento, destinadas exclusivamente ao sustento de quem as exerce ou de sua família, como definidas em regulamento;

V - As atividades jornalísticas exercidas por empresas locais;

VI - Os profissionais liberais de nível médio ou superior, até dois (2) anos após a conclusão do curso.

CAPÍTULO III DAS TAXAS

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR

Artigo 128 Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artigo 129 As taxas classificam-se em:

I - Decorrentes do exercício regular do poder de polícia;

II - Pela utilização de serviços públicos.

SEÇÃO 2ª DAS TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA

Artigo 130 O exercício regular do poder de polícia dá origem à cobrança das taxas de licença para:

I - Localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e profissionais;

II - Funcionamento em horário especial;

III - Exercício de comércio, eventual ou ambulante;

IV - Execução de obras;

V - Parcelamento do solo;

VI - Outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros;

VII - Publicidade;

VIII - Ocupação do solo nas vias e logradouros públicos.

Artigo 131 Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fatos em razão de interesse público, concernente à segurança, higiene, ordem, aos costumes, disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Artigo 132 As taxas de licença independem de lançamento e serão pagas por antecipação na forma das tabelas anexas e nos prazos do regulamento.

SUB-SEÇÃO 1ª DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO ANUAL PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Artigo 133 O fato gerador da taxa de licença para localização e autorização anual para funcionamento de estabelecimentos o exercício regular do poder de polícia do Município no licenciamento, fiscalização para funcionamento desses estabelecimentos, em razão do interesse público.

Artigo 134 Para os efeitos desta taxa, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade industrial, comercial ou profissional, em caráter permanente ou eventual.

Artigo 135 Nenhum estabelecimento sujeito ao pagamento da taxa poderá instalar-se ou iniciar suas atividades neste Município, sem a prévia licença para localização.

Parágrafo único - O licenciamento será reconhecido pela emissão de um "Alvará" que ficará em local visível do estabelecimento, para melhor identificação do contribuinte.

Artigo 136 A taxa de licença para localização devida anualmente, para os estabelecimentos já licenciados, ou a partir do mês em que entrar em funcionamento, no caso de estabelecimento novo.

Artigo 137 Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades após o decurso do prazo de validade do "Alvará".

Parágrafo único - Será cassado o "Alvará de Licença" e, consequentemente, interditado o estabelecimento:

- a) quando ocorrer a infração deste artigo;
- b) quando for dado destino diferente para o qual foi licenciado;
- c) por ordem judicial.

Artigo 138 No caso de estabelecimento que explore ramo de negócio enquadrado em mais de uma tabela, a taxa será aquela de maior valor observada a zona de localização.

SUB-SEÇÃO 2ª DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Artigo 139 Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante pagamento da taxa de licença especial.

Artigo 140 A taxa de licença para o exercício de atividade em horário especial será cobrada por dia de funcionamento, a razão de 1/30 (um trinta avos) da licença de localização.

Artigo 141 Ao alvará de licença para localização deverá ser afixado o comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.



Autenticação documento em <http://camaraesempapel.cmve.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200330038003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

SUB-SEÇÃO 3ª



DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 142 Comércio Eventual é o exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados.

§ 1º Considera-se, também Comércio Eventual o exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesa, tabuleiros e semelhantes.

§ 2º Comércio Ambulante exercido individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização.

SUB-SEÇÃO 4^a DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Artigo 143 A taxa de licença para execução de obras devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição.

SUB-SEÇÃO 5^a TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DE SOLO

Artigo 144 A taxa de licença para parcelamento de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos para execução de arruamento ou loteamento de terrenos particulares segundo o zoneamento em vigor do Município.

Artigo 145 A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de sua responsabilidade.

SUB-SEÇÃO 6^a DA TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Artigo 146 A taxa de outorga de permissão e fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, tem como fato gerador a concessão de outorga para exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros e dos serviços de transporte de passageiros em veículos a taxímetro e bem assim a fiscalização dos mesmos serviços na forma prevista na legislação específica.

Artigo 147 Esta taxa será devida quando da outorga da permissão e fiscalização dos serviços de transporte coletivo ou individual de passageiros.

SUB-SEÇÃO 7^a DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 148 A taxa será devida quando a publicidade for feita nas vias e logradouros públicos, nos lugares franqueados ao público ou visível da via pública, por meio de propaganda ou publicidade, quando constituírem na emissão de sons ou ruídos, instalação de mostruários, fixação de painéis, letreiros ou cartazes.

SUB-SEÇÃO 8^a DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 149 Entende-se por ocupação do solo, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, mesa, tabuleiro, quiosque e qual outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

SUB-SEÇÃO 9^a DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 150 Constituem infrações às disposições das taxas de licença:

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença antes da concessão desta;
- II - Exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
- III - Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
- IV - Deixar de efetuar o pagamento da taxa no todo ou em parte;
- V - Utilizar-se de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Artigo 151 As infrações às disposições das Taxas de Licença constantes desta lei, serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de mora;
- II - Multa por infração.

§ 1º A multa de mora será aplicada quando a taxa for paga espontaneamente, fora do prazo, com as seguintes variações:

- I - De 10% (dez por cento) por atraso de até 30(trinta) dias;
- II - De 20%(vinte por cento) por atraso de até 60 (sessenta) dias;
- III - De 30% (trinta por cento) por atraso acima de 60 (sessenta) dias.

§ 2º A multa por infração será aplicada sob a forma de múltiplos da Unidade Fiscal do Município de Vitória (UFMV), de acordo com o seguinte escalonamento:

- I - De duas (02) UFMV, nos casos de:
 - a) exercer atividade em desacordo para a qual foi licenciada;
 - b) Deixar de efetuar o pagamento da taxa, no todo ou parte;

- II - De três (03) UFMV, nos casos de:
 - a) Exercer atividade após o prazo constante da autorização;
 - b) Iniciar atividade ou praticar ato sujeito taxa de licença antes da concessão desta;

- III - De quatro (04) UFMV, nos casos de utilização de meios fraudulentos ou dolosos para evitar o pagamento da taxa.

Artigo 152 As multas previstas nesta sub-seção, não elidem a aplicação de outras penalidades contidas em leis e regulamentos, de correntes de infrações às postas Municipais.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 32003300380030037003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

SUB-SEÇÃO 10^a DAS ISENÇÕES

Artigo 153 São isentos da Taxa de Licença:

I - Para localização e funcionamento:

- a) as associações de classe, entidades sindicais e culturais;
- b) as instituições de educação, de assistência social, filantrópicas ou benéficas, os clubes sociais e esportivos;
- c) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;
- d) as autarquias federais, estaduais ou municipais;
- e) os templos religiosos de qualquer culto. ([Incluído pela Lei nº 3521/1987](#))

II - Para o exercício de comércio eventual ou ambulante:

- a) os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos que exerçam pequeno comércio;
- b) os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- c) os engraxates ambulantes.

III - Para a execução de obras:

- a) a limpeza ou pintura externa e interna de prédios, muros ou grades;
- b) a construção de passeios quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- c) a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras devidamente licenciadas.
- d) a edificação ou reforma de templos religiosos de qualquer culto. ([Incluído pela Lei nº 3521/1987](#))

IV - Para publicidade:

- a) a colocação de anúncios para fins patrióticos, religiosos, eleitorais, educacionais ou sociais.
- b) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados ou transmitidos em estações de rádio-difusão ou televisão.

SEÇÃO 3^a DAS TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SUB-SEÇÃO 1^a DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 154 A utilização de serviços públicos de forma efetiva ou potencial, dá origem as seguintes taxas: ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

I - De limpeza pública; ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

II - De coleta de lixo; ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

III - De iluminação pública. ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

§ 1º As taxas constantes dos incisos I e II deste artigo serão lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, na forma das Tabelas IX e X anexas a esta Lei, obedecendo ao mesmo prazo de pagamento atribuído ao imposto. ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

§ 2º A taxa constante do inciso III deste artigo será lançada e arrecadada na forma do disposto nos artigos 165 a 167 desta lei. ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

SUB-SEÇÃO 2^a DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Artigo 155 A taxa de limpeza pública tem como fato gerador a prestação de serviços de varrição, lavagem e capina das vias e logradouros públicos, inclusive a limpeza de galerias pluviais e bueiros.

Artigo 156 A taxa a que se refere esta sub-seção incidirá:

I - Sobre cada uma das economias autônomas;

II - Sobre os imóveis não edificados de forma unitária.

Parágrafo único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Artigo 157 Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

Artigo 158 Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de limpeza pública no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO 3^a DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 159 A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público, de coleta domiciliar de lixo.

Artigo 160 A taxa a que se refere esta sub-seção, incidirá sobre cada uma das economias autônomas.

Parágrafo único - No caso de prédio não residencial, com mais de um pavimento, embora possuindo uma só economia, a taxa será devida em relação a cada pavimento.

Artigo 161 O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel edificado que esteja localizado em área que tenha o serviço à sua disposição.

Artigo 162 Para os imóveis que vierem a se beneficiar com os serviços de coleta de lixo no decorrer do exercício, a taxa será lançada no bimestre seguinte ao que ocorrer a sua prestação.

SUB-SEÇÃO 4^a DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Autenticar documento em <http://camarasempenel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 32003300380030037003A005000, Documento assinado digitalmente

Artigo 163 A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a prestação de Chaves Públicas Brasileira - ICP - conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - e fiscalização do sistema de iluminação pública e incidirá, anualmente sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis situados em logradouros

servidos por iluminação.

Parágrafo único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a taxa incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

Artigo 164 Consideram-se beneficiadas com iluminação pública para efeito de incidência desta taxa, as construções ligadas ou não à rede da concessionária, bem como os terrenos ainda não edificados, localizados:

- I - Em ambos os lados da via pública de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - No lado em que estão instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla com largura superior a 30 (trinta) metros;
- III - Em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- IV - Em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V - Em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

§ 1º Nas vias públicas não iluminadas em toda a sua extensão, considera-se, também beneficiado o imóvel que tenha qualquer parte de sua área dentro do círculo, cujo centro esteja localizado num raio de 30 (trinta) metros do poste dotado de luminária.

§ 2º Para os efeitos desta lei, considera-se via pública não dotada de iluminação pública em toda a sua extensão, quando a distância entre as luminárias sucessivas for superior a 100 (cem) metros.

Artigo 165 É a seguinte a base de cálculo da taxa de iluminação pública:

- I - 0,1843 da UFMV para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio, com potência de até 150 Watts;
- II - 0,5529 da UFMV para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial de potência superior a 150 Watts.

Artigo 165 É a seguinte a base do cálculo da Taxa de Iluminação Pública: ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#))

I - 0, 2396 da UFMV para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação incandescente ou vapor de mercúrio, com potência até 150 watts; ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#))

II - 0, 7188 da UFMV para os imóveis situados em logradouros servidos por iluminação a vapor de mercúrio ou outro tipo especial de potência superior a 150 watts. ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#))

Artigo 166 O Poder Executivo poderá firmar convênio com a concessionária dos serviços públicos de energia elétrica do Município para a arrecadação e aplicação do produto da taxa.

Parágrafo único - Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade de a empresa concessionária contabilizar e recolher mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada e em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Artigo 167 O lançamento e a arrecadação desta taxa serão feitos na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento. ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

Parágrafo único - Quando arrecadado pela concessionária dos serviços públicos de energia elétrica, a taxa não poderá ser acrescida, a qualquer título, de importâncias outras que venham a onerá-la. ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

SUB-SEÇÃO 5ª DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 168 As infrações às disposições relativas à taxa de limpeza pública e taxa de coleta de lixo, serão punidas com as mesmas penas previstas para o imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Quando a taxa de iluminação pública for recolhida Juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficará sujeita às mesmas penalidades deste.

SUB-SEÇÃO 6ª DAS ISENÇÕES

Artigo 169 São isentos da Taxa de:

I - Iluminação Pública:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) os templos de qualquer culto.

II - Limpeza Pública e Coleta de Lixo:

- a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços;
- b) o imóvel edificado constituído de uma só unidade quando de valor venal igual ou inferior a 30 (trinta) UFMV, desde que ocupado como residência pelo seu proprietário;
- c) o imóvel de propriedade de entidades assistenciais benéficas, relativamente as partes por elas ocupadas e em funcionamento; ([Incluído pela Lei nº 3355/1986](#))
- d) Os Templos de qualquer culto. ([Incluído pela Lei nº 3355/1986](#))

Artigo 169 São isentos de Taxa de: ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#)) ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

I - Iluminação Pública: ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#)) ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços, exceto os imóveis de propriedade de autarquias e empresas públicas; ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#))

b) os templos de qualquer culto. ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#)) ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

II - Limpeza Pública e Coleta de Lixo: ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#)) ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

com o identificador 320033003800300370037003A005000, Documento assinado digitalmente

conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil;

a) os próprios federais, estaduais e municipais, quando utilizados exclusivamente por seus respectivos serviços, exceto os imóveis de propriedade de autarquias e empresas públicas; ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#)) ([Revogado pela Lei nº 3704/1990](#))

b) o imóvel edificado constituído de uma só unidade autônoma quando de valor venal igual ou inferior a 30 (trinta) UFMV, desde que ocupado como residência pelo seu próprio proprietário; (Redação dada pela Lei nº 3518/1987) (Revogado pela Lei nº 3704/1990)
c) o imóvel de propriedade de entidades assistenciais benfeiteiros relativamente às partes por elas ocupadas e em funcionamento; (Incluído pela Lei nº 3355/1986) (Redação dada pela Lei nº 3518/1987) (Revogado pela Lei nº 3704/1990)
d) os templos de qualquer culto. (Redação dada pela Lei nº 3518/1987) (Revogado pela Lei nº 3704/1990)
e) prédios próprios de Agremiações Filadas a Federação de Futebol do Espírito Santo ou outra entidade a que pertencer que tenham uso exclusivo a prática de atividades esportivas. (Incluído pela Lei nº 3548/1988) (Revogado pela Lei nº 3704/1990)

CAPITULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO 1ª DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA.

Artigo 170 A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o benefício decorrente da realização de Obras públicas, tendo como limite total a despesa realizada.

Artigo 171 A Contribuição de Melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos e outros melhoramentos de logradouros públicos;
- II - Construção ou ampliação de parques, jardins, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;
- III - Construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive as obras e edificações necessárias ao seu funcionamento;
- IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás e instalações de comunidades públicas;
- V - Aterros e embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico;
- VI - Construção de muros contra desmoronamento, inundação e ressaca, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, cais e retificação de rios e canais;
- VII - Construção e pavimentação de estradas de rodagem.

Artigo 172 As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - Ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração Municipal;
- II - Extraordinário quando referente a obra de menor interesse, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados;

Artigo 173 Reputam-se feitas pelo Município e em decorrência disso, sujeitas a Contribuição de melhoria, as obras executadas em convênio com o Estado ou a União, tomado como limite de contribuição o valor com que o Município, participe da execução.

Artigo 174 É devedor da Contribuição de melhoria o proprietário, o titular do domínio útil, bem assim o ocupante ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria será rateada, inclusive, entre os imóveis dela isentos, de forma que o valor a eles atribuídos não venha ser diluído entre as demais propriedades.

Artigo 175 É lícito ao Município cobrar a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, desde que 20 (vinte) dias antes da sua concluso sejam baixados os editais ou notificações.

SEÇÃO 2ª DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 176 A Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras despesas próprias de financiamento.

Artigo 177 O valor da Contribuição de melhoria a ser rateado entre os imóveis diretamente beneficiados, corresponderá a:

- I - 50% (cinquenta por cento) do custo total das obras no caso de construção de Rodovias;
- II - 80% (oitenta por cento) do custo total das obras, nos demais casos.

Artigo 178 O valor da Contribuição de Melhoria será distribuído proporcionalmente ao valor venal de cada propriedade existente na área beneficiada.

SEÇÃO 3ª DO PROGRAMA ORDINÁRIO DE OBRAS

Artigo 179 A contribuição de Melhoria realizada pelo programa ordinário, dar-se-á quando se tratar de obras preferenciais e de interesse público, cuja iniciativa seja da própria Administração.

Parágrafo único - No caso previsto neste artigo, a Contribuição de melhoria só será devida após o cumprimento de todas as formalidades constantes deste capítulo.

SEÇÃO 4ª DO PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Artigo 180 Dar-se-á Contribuição de Melhoria pelo programa extraordinário, quando se tratar de obra de interesse direto de proprietários de imóveis de uma mesma região.

Artigo 181 As obras decorrentes do programa extraordinário só serão iniciadas após ter sido feita a caução correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da obra.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

Parágrafo único - Se no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação ou do edital, não for efetivada a caução de que trata o caput deste artigo, será feita a devolução das quantias até então depositadas no Brasil.

SEÇÃO 5ª DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO.

Artigo 182 Antecedendo o lançamento a Prefeitura fará publicar na imprensa ou notificará pessoalmente os proprietários de imóveis beneficiados pelas obras a serem executadas, devendo constar entre outros os seguintes elementos:

- I - Memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento do custo da obra;
- III - Valor da parcela do custo da obra a ser absorvido pelo contribuinte;
- IV - Delimitação das zonas beneficiadas;
- V - Determinação do fator de absorção da valorização para as zonas beneficiadas;

§ 1º Os contribuintes terão o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação dos critérios estabelecidos neste artigo, contados da publicação do edital ou da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, e decididas as impugnações, proceder-se-á o lançamento definitivo.

Artigo 183 O lançamento da Contribuição de Melhoria será feito por notificação pessoal ou por edital, devendo constar a forma e os prazos do seu pagamento e outros elementos que possam interessar à identificação do imóvel e do respectivo contribuinte.

Artigo 184 O pagamento da Contribuição de Melhoria poderá ocorrer junto ou separadamente com o Imposto sobre a propriedade Predial e Territorial Urbana.

§ 1º O pagamento será feito de uma só vez, quando o seu valor for igual ou inferior a 0,5 (cinco décimos) da UFMV.

§ 2º Observado o limite mínimo previsto no parágrafo anterior, o valor da contribuição de melhoria a ser pago anualmente não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) do valor venal do imóvel.

§ 3º Se o contribuinte efetuar o pagamento da contribuição de melhoria de urna só vez dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação, terá direito a redução de 20% (vinte por cento) do seu valor.

SEÇÃO 6ª DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 185 Constituem infrações às normas da Contribuição de Melhoria, toda ação ou omissão que importe em inobservância às suas disposições.

Parágrafo único - A responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Artigo 186 As infrações a esta Lei, relativas à Contribuição de Melhoria serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - Multa de mora;
- II - Proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - Suspensão ou cancelamento de benefícios.

SUB-SEÇÃO 1ª DA MULTA DE MORA

Artigo 187 A multa de mora será devida por atraso até 10 (dez) dias no pagamento das parcelas, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único - A aplicação da multa prevista neste artigo, não exclui a correção monetária do débito quando devida.

SUB-SEÇÃO 2ª DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Artigo 188 Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber créditos de qualquer natureza, participar de licitação para fornecimento de materiais ou serviços, nem assinar contratos ou receber licenças e certidões.

Parágrafo único - A proibição de que trata este artigo no se aplica quando haja impugnação ou recurso interposto na forma desta Lei.

SUB-SEÇÃO 3ª DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Artigo 189 Poderão ser suspensos ou cancelados os benefícios concedidos ao contribuinte da contribuição de melhoria, quando ocorrer desvirtuamento das condições exigidas para sua obtenção.

SEÇÃO 7ª DA ISENÇÃO

Artigo 190 São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - Os imóveis de propriedade da União, do Estado e do Município, bem como aqueles que lhes sejam cedidos por comodato;
- II - Os templos de qualquer culto.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 191 Os prazos fixados nesta Lei serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição por onde corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Artigo 192 Despachos de processos de R\$ 100,00 (um centavo) na abertura da base de cálculo dos impostos, taxas e contribuição de melhoria.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3200330038003000370037003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Artigo 193 Para vigorar em 1984, fica fixado em Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) o valor da UFMV, criada pela Lei 2.408, de 12 de dezembro de 1975, que será reajustada anualmente com base nos índices de variação das ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional).

Artigo 193 A Unidade Fiscal do Município de Vitória (UFMV) criada pela Lei nº 2408, de 12 de dezembro de 1975, será atualizada com base nos índices de variações das Obrigações do Tesouro Nacional – OTN ou de outro indicador oficial de correção monetária que vier a substituí-la, na forma a ser estabelecida por decreto do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 3518/1987](#))

Artigo 194 Ficam aprovadas as tabelas numeradas de I a X que passam a fazer parte integrante desta Lei.

Artigo 195 As alíquotas do Imposto Sobre Serviços, inferiores a 5% (cinco por cento), sofrerão acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) anualmente, a partir de 1.985, até atingir o limite máximo de 5% (cinco por cento).

Artigo 196 As decisões proferidas em processos originados de auto de infração de competência da Secretaria Municipal de Obras ou da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, quando prolatadas com base nesta Lei, são de competência:

I - Do Diretor do Departamento de Controle de Edificações, do Diretor do Departamento de Controle de Prestação de Serviços ou do Diretor do Departamento de Transporte Coletivo e Individual de Passageiros, quando se tratar de impugnação;

II - Do Conselho Municipal de Recursos Fiscais, quando em primeira instância;

III - Do Secretário Municipal da Secretaria por onde correr o processo, quando em segunda instância.

Artigo 197 Os créditos existentes em Dívida Ativa até 31(trinta e um) de dezembro de mil novecentos e oitenta e três, serão transformados em múltiplos ou submúltiplos de ORTN (Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional), após serem corrigidos monetariamente.

Artigo 198 Sempre que necessário o Poder Executivo baixará decreto regulamentando a presente lei, cujo conteúdo guardará o restrito alcance legal.

Artigo 199 Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.984, ficando revogadas todas as leis que disponham sobre matéria tributaria.

Prefeitura Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, em 16 de dezembro de 1983.

FERDINAND BERREDO DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.

LISTA DE SERVIÇOS

SERVIÇOS DE:

1. Administração de bens, ou negócios inclusive consórcio ou fundos mútuos para aquisição de bens, excluídos os serviços executados por instituições financeiras;
2. Advogados ou provisionados;
3. Aerofotogrametria;
4. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
5. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizado a funcionar);
6. Agenciamento não incluído nos números, 4, 5 e 45;
7. Agência de turismo, passeios e excursões e guias de turismo;
8. Agentes de propriedade artística ou literária;
9. Agentes de propriedade industrial;
10. Alfaiates, modistas e costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviação, seja fornecido pelo usuário;
11. Análises técnicas, pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos;
12. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos;
13. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
14. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
15. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrial;
16. Cobrança, inclusive de direitos autorais;
17. Colocação de tapetes, cortinas, revestimento de paredes internas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
18. Composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
19. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos).
20. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
21. Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no número 37;
22. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
23. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres;
24. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras);
25. Desinfecção e higienização;
26. Despachantes;
27. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;
28. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
29. Diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancing e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio e televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) fornecimento de música, mediante transmissão por qual quer processo;
30. Economista;
31. Empresas funerárias;
32. Encadernação de livros e revistas;
33. Enfermeiros, protéticos, (prótese dentária) dentistas, veterinários, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos e psicólogos;
34. Engeparia consultiva;
35. Engenheiros arquitetos e urbanistas com o identificador 3200330038003000370037003A005000, Documento assinado digitalmente
36. Ensino de qualquer grau ou nível, conforme MP n° 2/200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
37. Estúdios cinematográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de vídeo-tapes para televisão; estúdios fotográficos e de gravação de som ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;

38. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares;
39. Florestamento e reflorestamento;
40. Guarda e estacionamento de veículos;
41. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
42. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade fica sujeito ao imposto sobre serviços);
43. Hospitais, sanatórios e ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
44. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público e às autarquias);
45. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os mencionados nos números 4 e 5.
46. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
47. Leiloeiros;
48. Limpeza de imóveis;
49. Locação de bens móveis, locação de espaço em bens imóveis e arrendamento mercantil;
50. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no número 19);
51. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado ao usuário final do objeto lustrado);
52. Médicos;
53. Modelos e manequins;
54. Organização de feira de amostras, congressos e congêneres;
55. Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas);
56. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador dos serviços);
57. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução);
58. Peritos e avaliadores;
59. Pintura de objetos no destinados a comercialização ou industrialização (exceto os serviços relacionados com imóveis)
60. Projetistas, calculistas e desenhistas técnicos;
61. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
62. Raspagem e lustração de assoalhos;
63. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
64. Recondicionamento de motores (exclusive o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço);
65. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
66. Representação de qualquer natureza;
67. Taxidermistas;
68. Técnicos de administração, técnicos de relações públicas;
69. Tinturaria e lavanderias;
70. Tradutores e intérpretes;
71. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
72. Demais serviços não compreendidos nos números anteriores.

TABELA I

TABELA PARA CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

ALTQUOTAS FIXAS DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 102

ATIVIDADES	IMPOSTO ANUAL ALÍQUOTA UFMV
1. Advogados, Provisionados e Economistas	4,0
2. Agente da Propriedade Industrial	6,0
3. Alfaiates e Barbeiros	1,0
4. Auditores e Contadores	4,0
5. Arquitetos, Urbanistas e Engenheiros	8,0/4,0 (Redação dada pela Lei nº 3221/1984)
6. Desenhistas Técnicos e Topógrafos	2,5/4,0 (Redação dada pela Lei nº 3221/1984)
7. Dentistas	7,5
8. Enfermeiros	1,0
9. Guarda-Livros e Técnicos em Contabilidade	3,5
10. Leiloeiros	7,5
11. Médicos e Obstetras	8,0/4,0 (Redação dada pela Lei nº 3221/1984)
12. Modistas, Costureiros, Cabeleireiros, Manicures, Pedicures, Tratamento de Pele e Outros Serviços De Salão De Beleza	1,0
13. Modelos e Manequins	1,5
14. Ópticos e Fonoaudiólogos	2,0
15. Protéticos	7,0/3,5 (Redação dada pela Lei nº 3221/1984)
16. Peritos e Avaliadores	4,0
17. Projetistas e Calculistas	8,0/4,0 (Redação dada pela Lei nº 3221/1984)
18. Tradutores e Interpretes	2,0
19. Técnico em Administração, Técnico em Relação Pública e Representante Autônomo	4,0
20. Veterinários e Psicólogos	3,0
21. Outras Atividades Exercidas em Caráter Pessoal:	
a) Com a Especialização De Nível Superior	5,0/4,0 (Redação dada pela Lei nº 3221/1984)
b) Com a Especialização De Nível Médio	3,0
c) Sem Especialização	1,0



G R U P O "A"

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFMV
1 - Agências autorizadas de compra, venda e manutenção de veículos	25,0
2 - Administração de Bens e Negócios	10,0
3 - Agenciamento de qualquer natureza	8,0
4 - Auto Escola	8,0
5 - Artigos agro-pecuários, veterinários e de lavoura	6,5
6 - Armazéns Gerais	19,5
7 - Artigos explosivos de grande combustão	20,0
8 - Beneficiamento de leite e produtos de laticínios	10,0
9 - Boites e Congêneres	25,0
10 - Bancos de Sangue	8,5
11 - Buffet e organizações de festas	10,5
12 - Consórcios ou fundos mútuos	6,5
13 - Casas de Loterias e Apostas	6,5
14 - Construção Civil ou Naval	10,0
15 - Casas de Saúde	10,0
16 - Comércio de Atacado em geral	14,0
17 - Cinemas e Teatros	9,0
18 - Casas de Massagem	25,0
19 - Depósito de Mercadorias	12,0
20 - Distribuição de Seguros	14,0
21 - Diversões Públicas	6,5
22 - Despachantes	7,5
23 - Escritório de Exportação	11,0
24 - Empresas Funerárias	8,5
25 - Estabelecimentos de Ensino	10,0
26 - Estabelecimentos Bancários	40,0
27 - Frigoríficos	20,0
28 - Fisioterapia	8,0
29- Hotéis	
a) de 05 (cinco) estrelas	20,0
b) de 04 (quatro) estrelas	14,0
c) de 03 (três) estrelas	10,0
d) de 02 (duas) estrelas	8,0
e) de 01 (uma) estrela	7,0
f) outros não classificados	5,0
30 - Hospitais	15,0
31 - Instalações e montagens de máquinas e equipamentos	15,0
32 - Instituições financeiras e Corretoras de títulos em geral	25,0
33 - Importação	15,0
34 - Jogos eletrônicos	19,0
35 - Lojas e Departamentos	25,0
36 - Laboratórios de análises técnicas	6,0
37 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica	10,0
38 - Livrarias	5,0
39 - Locação de bens móveis	15,0
40 - Lavanderias	10,0
41 - Motéis	28,0
42 - Ourivesarias e relojoarias	90
43 - Organização, programação, planejamento, assessoria de projetos técnicos financeiros e de feiras	6,0
44 - Óticas	9,0
45 - Pneus e Câmaras de ar	8,5
46 - Processamento de dados	11,0
47 - Pronto-Socorro	9,0
48 - Recauchutagem e regeneração de pneus	10,5
49 - Recondicionamento de motores	5,0
50 - Representações comerciais em geral	6,5
51 - Serviços de transportes coletivos ou de carga	20,0
52 - Serviço de vigilância	17,0
53 - Supermercados	20,0
54 - Sociedades civis ou empresas comerciais de profissionais liberais	7,5
55 - Sauna	9,0
56 - Tinturarias	4,0
57 - Veículos Usados	20,0

GRUPO "B"

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFMV	
	Zonas 2 e 4	Fiscais 1, 3, 5 e 6
1 - Artigos esportivos	2,0	6,0
2 - Artigos de Beleza	4,0	6,0
3 - Bares	2,0	5,0
4 - Bomboniere e doces	30	50
5 - Casas de Lanches	3,0	4,5
6 - Cafés	2,0	3,0
7 - Calçados e Couros	3,0	9,0
8 - Cabeleireiros	2,0	4,0
9 - Comércio de carne em geral	3,0	6,0
10 - Casas de Massas	3,0	5,0
11 - Comércio de Artesanato	2,0	3,0
12 - Caça	2,0	6,0
13 - Charutaria ou Tabacaria	3,0	7,0
14 - Cortinas	4,0	8,0
15 - Cópias por Autenticação e impressão em http://camarasempapel.cmvs.gov.br , autenticidade 100,0		
16 - Encadernação e encadernação digitalizada, código 620033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente		
17 - Escritórios Móveis, código 620033003800300037003A005000, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -		
18 - Eletrodomésticos	Brasil.	4,0
		6,0

 <http://camarasempapel.cmvs.gov.br>, autenticidade 100,0
620033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente
620033003800300037003A005000, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
620033003800300037003A005000, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -

19 - Escola de Datilografia	4,0	6,0
20 - Escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos representantes comerciais considerados pessoas físicas que trabalham unicamente à base de mostruário	2,0	4,0
21 - Fonografia	5,0	6,0
22 - Ferragens	3,0	7,5
23 - Ferro Velho	5,0	8,0
24 - Gravação de sons ou ruídos e Video-Tapes	5,0	10,0
25 - Institutos de beleza	1,5	5,0
26 - Lustres	6,0	9,0
27 - Laboratórios fotográficos	5,0	7,0
28 - Louças	2,0	5,0
29 - Lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos	5,0	8,0
30 - Lojas de Discos e de Fitas	4,0	8,0
31 - Manicure	1,0	3,0
32 - Modistas e Boutiques	3,0	6,0
33 - Maquinários e acessórios em geral	4,0	10,0
34 - Materiais fotográficos	4,0	8,0
35 - Material de Eletricidade	5,0	8,0
36 - Medicamentos	4,0	9,0
37 - Mercearias	5,0	8,0
38 - Materiais de Construção	4,0	7,0
39 - Madeira	4,0	5,5
40 - Móveis	5,0	8,0
41 - Oficina de conserto de veículos	4,0	7,5
42 - Oficina de consertos de Jóias ou Relógios	3,0	5,0
43 - Pedicures	1,0	2,0
44 - Pastelaria	3,0	5,0
45 - Pesca	2,0	6,0
46 - Peixarias	2,0	4,0
47 - Propaganda, publicidade e comunicações	5,0	9,0
48 - Peças e acessórios para veículos	6,0	10,0
49 - Produtos químicos e derivados de Petróleo	5,0	12,0
50 - Plásticos	4,0	4,0
51 - Pentes	3,0	8,0
52 - Roupas	3,0	7,5
53 - Restaurantes	4,0	8,0
54 - Sorveterias	2,0	6,0
55 - Tapetes	6,0	9,0
56 - Utensílios domésticos (não incluídos eletrodomésticos)	2,0	4,0

GRUPO "C"

SERVIÇO E/OU COMÉRCIO DE:	ALÍQUOTA S/UFMV	
	Zonas 2 e 4	Fiscais 1, 3, 5 e 6
1 - Bancas de jornais e revistas	1,0	2,0
2 - Carvão e lenha	0,5	1,0
3 - Frutas, verduras, legumes e demais produtos de feiras e mercados	5,0	9,0
4 - Quitanda	0,5	1,0
5 - Salão de engraxates	0,5	1,0

GRUPO "D"

ESTABELECIMENTOS INDUSTRIALIS NÃO ESPECIFICADOS NAS TABELAS ANTERIORES

FAIXA DE EMPREGADOS	ALÍQUOTA S/UFMV
até 05 empregados	2,0
de 06 a 20 empregados	3,0
de 21 a 50 empregados	6,0
de 51 a 75 empregados	8,0
de 76 a 100 empregados	10,0
de 101 a 200 empregados	12,0
de 201 a 300 empregados	15,0
de 301 a 400 empregados	17,0
de 401 a 500 empregados	20,0
de 501 a 750 empregados	30,0
de 751 a 1000 empregados	50,0

Acima de 1000 acresce 2 (duas) UFMV por grupo de 100 empregados.

OBS: Os estabelecimentos não incluídos nesta Tabela serão enquadrados nos números que mais se assemelharem.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMV
1	COMÉRCIO EVENTUAL - por mês	
1	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas	0,1
2	Aparelhos elétricos, de uso doméstico	0,15
3	Armarinhos e miudezas	0,15
4	Artefatos de couro	0,1
5	Artigos carnavalescos (máscaras, confetes, serpentinas e outros)	0,2
6	Artigos para fumantes	0,2
7	Artigos de papelaria	0,1
	Artigos de tocador	0,2
	Artigos com o identificador 320033003800300037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)	0,3
	Brinquedos e artigos ornamentais para presentes	0,1

12	Fogos de artifícios	0,2
13	Frutas	0,1
14	Gêneros e produtos alimentícios	0,5
15	Jóias e relógios	0,4
16	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, Escovas palhas de aço e semelhantes	0,15
17	Peles, pelicas, plumas ou confecções de luxo	0,4
18	Revistas, livros e jornais	0,05
19	Tecidos e roupas	0,15
20	outros artigos não especificados nesta tabela	0,15
COMÉRCIO AMBULANTE - por mês		
21	Alimentação preparada e fornecida em marmitas para mais de três Pessoas quando o fornecedor não estiver sujeito ao pagamento do imposto sobre serviços	0,05
22	Armarinhos e miudezas	0,1
23	Artigos de toucador	0,15
24	Bijuterias e pedras não preciosas	0,15
25	Brinquedos	0,05
26	Confeções de luxo, peles, pelicas e plumas	0,3
27	Fazendas e roupas feitas	0,1
28	Gêneros e produtos alimentícios	0,05
29	Jóias e pedras preciosas	0,3
30	Louças, ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palhas de aço e semelhantes	0,1
31	malhas, meias, gravatas e lenços	0,1
32	outros artigos não incluídos nesta tabela	0,1

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMV
	I - OBRAS MEDIDAS POR METRO QUADRADO (M2) E POR MÊS:	
1	Barracões ou outra qualquer construção de madeiras	0,0030
2	Galpões para qualquer finalidade	0,0030
3	Postos de lubrificação ou abastecimento de combustíveis, exceto as construções em alvenaria e em concreto armado	0,0030
4	Prédios:	
	Ate 2 (dois) pavimentos	0,0010
	Acima de 2 (dois) pavimentos	0,0008
5	Outras obras medidas em metro quadrado e no incluídas nesta tabela	0,0010
	II- OBRAS MEDIDAS POR METRO LINEAR E POR MÊS:	
6	Andaimes, inclusive tapumes, no alinhamento do logradouro para construção, reforma, pintura ou ampliação de prédios	0,0030
7	Drenos, sarjetas, paredes e muros com frente para logradouro público	0,0060
8	outras obras medidas em metro linear e não incluídas nesta tabela	0,0030
	III- OBRAS DIVERSAS - TAXA FIXA, POR MÊS:	
9	Assentamento de elevadores, por unidade	2,0000
10	Colocação de torres, chaminés, fornos ou tanques para fins comerciais ou industriais, quando não forem construídos durante a execução do prédio	2,0000
11	Colocação ou retirada de bomba de gasolina ou outro qualquer combustível por unidade	2,0000
12	Consertos ou reformas de fachadas, telhados, paredes, muros ou varandas	2,0000
13	Cortes em meios fios para entradas de automóveis	0,2000
14	Lajeamento de pátios ou quintais	0,2000
15	Marquises de qualquer material quando colocados em prédios não residenciais	2,0000
16	Reposição de calcamento, quando a sua retirada for em decorrência de obras de iniciativa do interessado	2,0000
17	Toldos ou cobertas moveleiras quando colocadas nas fachadas de prédios	2,0000
18	outras obras não medidas em metro quadrado ou linear	0,5000
	IV - DEMOLIÇÕES - TAXA FIXA, POR MÊS:	
19	De prédios ou outra qualquer construção	2,0000
20	Escavação em barreiras, Saibreiras ou areal	1,0000
21	Outras demolições ou explorações não enquadradas nesta tabela	2,0000

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA PARCELAMENTO DE SOLO

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMV
1	Arruamento: a - taxa fixa b - por 100 metros lineares de rua ou fração	3,0000 0,0500
2	Loteamento: a - taxa fixa b - por lote	5,0000 0,0500

TABELA VI
TAXA DE OUTORGA DE PERMISSÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA S/UFMV
	Transporte coletivo de passageiros documento em http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade	25
	inscrição em identificação 20030028003000370037003A005000, documento assinado digitalmente	0,00
	alvará de outorga de permissão para instalar a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil	1,00
	avistaria anual de veículos – por veículos	1,00

2	d - alvará de licença de transferência da permissão outorgada - por veículo Transporte individual de passageiros em veículos com taxímetro: a - alvará de outorga de permissão - por veículo b - vistoria anual - por veículo c - transferência para terceiros - por veículo	50,00 1,50 0,10 4,00
---	--	-------------------------------

TABELA VII

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Nº	ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	ALÍQUOTA S/UFMV	
		Por Mês	Por Ano
1	Publicidade em estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros de qualquer espécie, por anúncio: a - quando afixada na parte externa; b - quando afixada na parte interna, desde que estranha a atividade do estabelecimento; c) quando através de luminosos, em sua parte externa.		0,6 0,3 0,3
2	Publicidade: a - em veículos de uso público não destinados à publicidade como ramo de negócio, qualquer espécie ou quantidade, por anúncio; b - publicidade sonora, por qualquer processo; c - publicidade escrita impressa em folhetos; d - em cinemas, teatros, circos, boates e assemelhados, por meio de projeção de filmes ou diapositivos.		0,7 0,1 0,7
3	Publicidade colocada em terreno, campos de esporte, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de qualquer via ou logradouro público, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por metro quadrado (m ²).		0,05

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Nº	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA	
		Por dia	Por mês
1	Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a juízo desta, por metro quadrado (m ²): a - por dia b - por mês c - por ano		0,002 0,015 0,15
2	Espaço ocupado com mercadorias nas feiras, sem uso de qualquer móvel ou instalação - por dia e por metro quadrado (m ²);		0,002
3	Espaço ocupado por circo e parque de diversões - por mês ou fração e por metro quadrado (m ²).		0,005

TABELA IX

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Nº	TIPO DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL	ALÍQUOTA S/UFMV	
		ANUAL	
	I - EDIFICAÇÕES		
1	Residência	0,10	
2	Comércio/serviço	0,40	
3	Indústria	0,60	
4	Outros não especificados	0,50	
	II - TERRENOS	0,45	

TABELA X

TAXA DE COLETA DE LIXO

ITEM	Tipo de Utilização do Imóvel	Fixo Anual Alíq. s/UFMV	Fator Corretivo Alíq. s/UFMV	Limite Máximo Anual
1	Residência	0,40	+ 0,002 p/ m ² da área edificada	2,00 UFMV
2	Comércio/serviço	0,70	+ 0,004 p/ m ² da área edificada	20,00 UFMV
3	Indústria	0,80	+ 0,006 p/ m ² da área edificada	200,00 UFMV
4	Outros no especificados	0,50	+ 0,001 p/ m ² da área edificada	4,00 UFMV





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° 5942413/2021

Proc. n°

À PGM/GTF

relatório:

A Secretaria Municipal da Fazenda consulta a Procuradoria Geral do Município a respeito da legalidade do Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que altera as Leis 3.112/1983 e 8.539/2013 de forma a permitir o pagamento de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa por meio de cartão de crédito e/ou débito, bem como a regular inscrição em serviços de proteção ao crédito.-

O projeto de lei analisado, busca o aperfeiçoamento da legislação tributária no que se refere ao mencionado recebimento de créditos, permitindo ao Município o recebimento do valor total da obrigação a ser paga por meio de cartões [de débito ou crédito], minimizando o risco de inadimplemento e contribuindo para o incremento da arrecadação. Além disso, acaba trazendo alternativas ao contribuinte que poderá optar pela forma mais conveniente para negociar os seus débitos.-

O Projeto de Lei, também, incrementa as regras de inclusão dos contribuintes nos serviços de proteção ao crédito e Protesto, bem como a exclusão





**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

do rol de inadimplentes quando da quitação do débito, permitindo ao Município, ainda, proceder à nova inscrição da integralidade do valor remanescente apurado e devido, na hipótese de descumprimento do que foi pactuado pelo contribuinte devedor.-

Após os autos terem sido submetidos à Gerência Tributária e Fiscal, fomos designados como parecerista.-

É o breve relatório, razão pela qual passaremos a análise formal do projeto ora analisado.-

fundamentação:

Impende observar, de início, que o Projeto de Lei posto em análise não padece de irregularidade formal consubstanciada em vício de iniciativa, pois deflagrado pelo Sr. Prefeito Municipal, a quem a Lei Orgânica do Município, em seus artigo 121, § 6º e 136, atribui competência para dispor sobre a matéria.-

Firmada essa premissa, verifica-se que o Projeto de Lei em questão tem por objeto o aperfeiçoamento da legislação tributária, tal como bem elucidado nas manifestações que instruem os autos. Contudo, um ponto me pareceu omissivo: a questão dos custos dos eventuais emolumentos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito. Explico: É sabido que as operadoras de cartão cobram uma taxa sobre o valor arrecadado para repassar tal receita ao credor, sendo que o projeto não explicita a cargo de quem ficaria tal encargo, sendo que, caso o montante deva ser custeado pelo Município é necessária a previsão expressa nesse sentido com a indicação da respectiva fonte de custeio.-



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Vale ainda consignar, a título de sugestão [que obviamente deverá ser analisada pela equipe técnica da SEMFA, especialmente acerca da necessidade, conveniência e oportunidade], se não seria interessante incluir no projeto os seguintes pontos:

Na nova redação prevista para o art. 24, quando se traz a expressão “*por meio de rede arrecadadora bancária*” poderia deixar expresso, também, salvo se considerar contida na expressão anterior, a possibilidade de quitação via sistema de pagamento instantâneo do Banco Central – PIX.-

Também poderia ser incluído no projeto, repito, desde que avaliada a necessidade, conveniência e oportunidade pela equipe técnica, a possibilidade do Município ceder espaço em suas instalações para que os procedimentos relacionados à quitação de débitos pelos meios de pagamento a que se refere esta Lei ocorram no mesmo ambiente de atendimento ao contribuinte, prevendo também a responsabilidade de quem deveria arcar com os custos decorrentes da instalação, funcionamento e desmobilização.-

No mesmo trilho da sugestão anterior, o Município poderia autorizar a disponibilização de máquinas de cartão de débito ou crédito junto aos Cartórios Judiciais ou Extrajudiciais, de títulos e documentos, protestos e registro de imóveis, objetivando facilitar a cobrança e o recebimento de créditos municipais, bem como fixar prazo para que os valores recebidos sejam transferidos ao Ente Público, embora tal sugestão possa ser tratada em ato infralegal.-

Desta feita, observadas as considerações acima, especialmente no que se refere aos eventuais custos da operação, parece-nos extreme





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de dúvidas que o projeto de lei convola-se em eficaz instrumento de satisfação dos interesses postos a cargo do Município.-

conclusão:

Por todo o exposto, explicitando-se a questão da responsabilidade quanto aos eventuais custos da operação, consideramos que o Projeto de Lei encontra-se apto de ser enviado à apreciação da Augusta Câmara Legislativa, caso S. Exa., o Chefe do Poder Executivo Municipal, o considere conveniente e oportuno.-

É o parecer.-

Vitória-ES, 03 de novembro de 2021.

EDUARDO CASSEB LOIS
Procurador Municipal -Matrícula 578460- OAB/ES 15.119



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município**

Processo: 5942413/2021

Requerente: Secretaria Municipal de Fazenda

Assunto: Projeto de lei: pagamento de tributos com cartão de crédito/débito

Ilmo. Procurador-Geral,

Trata-se de análise de PARECER, exarado pelo Dr. EDUARDO CASSEB LOIS, a respeito da minuta de projeto de lei (págs. 09 e 10) que altera as leis municipais nº 3.112/1983 e nº 8.539/2013, com objetivo de autorizar o pagamento de débitos em dívida ativa por meio de cartão de crédito e débito e regular inscrição em serviços de proteção ao crédito.

Após examinar o Parecer em referência, conclui por concordar com o Dr. Eduardo, com algumas considerações adicionais:

Como referido, o projeto de lei em questão dispõe sobre pagamento de débitos tributários, instituindo nova forma de extinguí-los (além daquelas já previstas no art. 162 do Código Tributário Nacional), ou seja, através de cartão de crédito ou débito. Traz também uma melhor regulamentação sobre o protesto da dívida ativa e a sua inscrição em serviços de proteção ao crédito, esclarecendo caber ao contribuinte suportar os custos de tal operação.

Firmo como premissa o entendimento de que cabe à esta Procuradoria tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do agente político. É nesse contexto que apresentamos a presente manifestação.

Nesse aspecto, insta repetir que concordo com o parecerista no cerne da questão, pois também me entendo que o projeto de lei não possui vícios formais ou de iniciativa, uma vez que: *(i)* a matéria é de evidente interesse local, portanto de competência legislativa do município, nos termos do art. 30, incisos I e III, da Constituição Federal, e do art. 18, incisos I e III, da Lei Orgânica deste município; *(ii)* além disso, o prefeito municipal tem competência legislativa para a sua propositura, conforme art. 113, incisos II e III, Lei Orgânica Municipal, não estando a matéria no rol de competências privativas da Câmara Municipal (prevista no art. 65 da Lei Orgânica).

Com relação ao seu conteúdo, não há inconstitucionalidade ou qualquer desconformidade com a Lei Orgânica Municipal que impeça a aprovação do projeto.

Deveras, é inegável que a utilização do cartão de débito como forma de pagamento atualmente alcança uma grande parcela da população. Trata-se de uma forma de pagamento eletrônico que tem como principais vantagens a segurança na transação e a garantia de recebimento para a fazenda municipal.



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3200330038003000370037003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP n. 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município

Sob a perspectiva do contribuinte, ao ampliar a modalidade de pagamento de tributos através do cartão de débito e crédito, ferramenta amplamente utilizada como meio de pagamento, busca-se disponibilizar vantagens aos contribuintes, os quais poderão planejar-se e realizar o pagamento de valores que não disponibilizam em caixa, podendo quitar o tributo ou parcelá-lo diretamente através da utilização de um dos cartões.

O Código Tributário Nacional dispõe em seu artigo 156, inciso I, que o crédito tributário extingue com o pagamento. Além disso, estabelece que o pagamento será efetuado em moeda corrente, cheque ou vale postal, nos casos previstos em lei, em estampilha, em papel selado, “ou por processo mecânico”, conforme parte final do inciso “ii” do art. 162 do CTN.

Sob a perspectiva da fazenda pública, a busca de arrecadação é uma necessidade constante em vista das crescentes atribuições a serem implementadas em prol do bem comum. E ao proporcionar essa nova modalidade de pagamento amplia-se as opções de pagamento de tributos municipais, coibindo o inadimplemento. Ainda tem como vantagem a garantia do valor do pagamento, pela empresa do cartão.

Noutro giro, o parecerista Dr. Eduardo Casseb Lois entendeu que “*um ponto me pareceu omissivo: a questão dos custos dos eventuais emolumentos cobrados pelas operadoras de cartão de crédito. Explico: É sabido que as operadoras de cartão cobram uma taxa sobre o valor arrecadado para repassar tal receita ao credor, sendo que o projeto não explicita a cargo de quem ficaria tal encargo, sendo que, caso o montante deva ser custeado pelo Município é necessária a previsão expressa nesse sentido com a indicação da respectiva fonte de custeio*”.

No entanto, entendo que esse aspecto pode ser esclarecido pela Secretaria da Fazenda, sem necessidade de alteração legislativa. Isso porque, ao examinar o projeto de lei, compreendi que o recebimento do Município será sempre integral, ou seja, o parcelamento dar-se-á através de uma operação de crédito.

Dessa forma, se o contribuinte optar pelo pagamento do tributo por cartão de crédito e/ou débito, ele quem suportará – no pagamento de suas faturas - os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados. Consequentemente, não me parece que a Administração renunciará receita para o fornecimento desse serviço, sendo apenas mais uma forma do contribuinte pagar o imposto devido. É isso que depreendi do texto e de uma projeção de sua eficácia prática.

Ademais, vale pontuar o entendimento sedimentado pelo E. Supremo Tribunal Federal¹ no sentido de que “*...a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo não o evita de constitucionalidade, mas apenas obsta sua execução no exercício em que editada. Prevista a despesa no orçamento seguinte, passa-se à aplicação do comando normativo*”.

¹ ADIn 1440-SC, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 15.10.14; ADIn 3599-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.05.07; ADIn 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 13.06.03; ADIn 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 01.06.01.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria Geral do Município**

Deixo de manifestar sobre a “forma” de contratação do serviço (se é por “credenciamento” ou outra modalidade), seja porque essa matéria é afeta à PGM/GLC, seja porque isso só será examinado após a eficácia da lei, o que dependerá de percorrer todo itinerário do processo legislativo.

Portanto, concluo que não existem constitucionalidades ou ilegalidades materiais no conteúdo da norma, e o ponto levantado pelo Dr. Eduardo Casseb pode ser esclarecido sem alteração no corpo da legislação (a não ser que – efetivamente – o Município vá suportar os cursos da operação). Por esta razão, entendo que a minuta está apta para aprovação, no que se refere ao seu texto.

Vitória, 01 de dezembro de 2021.

FREDERICO MARTINS DE F. DE PAIVA BRITTO

Gerente da PGM/GTF

Matr. 567245 - OAB/ES 8.899



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200330038003000370037003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n.º 5942413/2021

Requerente: SEMFA/SUB-REC

Assunto: ATOS OFICIAIS (LEI; MINUTA DE DECRETO; PROJETO DE LEI; OUTROS)

Resumo: Minuta de Projeto de Lei que altera as Leis 3.112/1983 e 8.539/2013 - pagamento de débitos em dívida ativa por meio de cartão de crédito/débito e regular inscrição em serviços de proteção ao crédito

À SEMFA/GAB

Sr. Secretário Municipal

Vieram os autos a esta PGM para análise e parecer sobre o Projeto de Lei constante da sequência de nº 0, cuja ementa foi assim redigida: *"Altera dispositivos das Leis nos 3.112, de 16 de dezembro de 1983, e 8.539, de 21 outubro de 2013, e dá outras providências".*

Conforme narrado na mensagem *"O projeto de lei ora apresentado, ao alterar os dispositivos legais supracitados, aperfeiçoa a legislação tributária municipal, autorizando o Município de Vitória a proceder à cobrança de débitos inscritos, ou não, em dívida ativa, por meio de operações por cartão de débito e crédito, proporcionando aos municíipes mais uma alternativa para viabilizar a quitação de suas obrigações junto à Fazenda Municipal".* [Grifamos]

Nesta PGM o processo foi distribuído à PGM/GTF, que na sequência de nº 05 o Sr. Procurador Eduardo Casseb Lois proferiu Parecer, opinando pela legalidade/constitucionalidade da proposta de lei,





mas fazendo algumas sugestões de cunho técnico que necessitariam de manifestação da SEMFA.

Por sua vez, o Sr. Procurador Gerente na sequência de nº 6 recomendou a homologação do aludido Parecer e também fez observações que deveriam ser elucidadas pela SEMFA.

Desse modo, encaminho os autos com Parecer supracitado e despacho do Sr. Gerente, que homologo em consonância com os fundamentos consignados pelos Srs. Procuradores Municipais.

É digno de nota que a mensagem que acompanhará o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, foi bem redigida uma vez que explicita os motivos para o ato administrativo.

Lembramos, todavia, que a minuta deve ser formatada conforme o padrão de atos oficiais do Município de Vitória pela SEGOV/GDO, na forma como dispõe o Decreto Municipal nº 13.924/2008.

Assim, desde que ultrapassadas/observadas as considerações supra, a proposta legislativa estará apta a receber a assinatura do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, segundo o seu juízo de conveniência e oportunidade, por atender aos requisitos formais e materiais, não existindo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade que impeça a remessa à Câmara Municipal.

Vitória-ES, 01 de dezembro de 2021.

TAREK MOYES
MOUSSALLEM:02273460767
TAREK MOYES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município
Matrícula nº 629448 - OAB-ES nº 8.132

Assinado digitalmente por
TAREK MOYES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2021.12.02 17:31:48 -
0300